

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

BRUNA MARTINS SOUSA ALMEIDA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SEU IMPACTO NO COMBATE À
CORRUPÇÃO**

**CAIAPÔNIA, GO
2020**

BRUNA MARTINS SOUSA ALMEIDA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SEU IMPACTO NO COMBATE À
CORRUPÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho

CAIAPÔNIA, GO

2020

BRUNA MARTINS SOUSA ALMEIDA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SEU IMPACTO NO COMBATE À
CORRUPÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO, 04 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

.....
Profª. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho (orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Bruno Pereira Malta (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Rafael José Moncorvo da Silva (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

Dedico este trabalho ao meu filho, Pedro Martins Almeida, que chegou em outubro desse ano trazendo ainda mais motivação e luz para minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, que me deu energia para buscar o conhecimento para concluir esse trabalho.

Ao meu esposo, incentivador e companheiro, que sempre esteve ao meu lado me apoiando.

Ao meu filho, luz da minha vida, que mesmo ainda tão pequeno me trouxe tanta motivação.

Aos meus pais, que sempre fizeram o melhor por mim e sempre lutaram para que eu tivesse a oportunidade de estudar e crescer.

À minha orientadora, Prof. Priscila Rodrigues Branquinho, que contribuiu grandemente para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos colegas e amigos, que tornaram essa jornada acadêmica mais completa e alegre.

Enfim, agradeço a todos que fizeram parte dessa etapa de minha vida.

RESUMO

Através da participação popular nos espaços públicos e nas ações governamentais, uma nova noção de cidadania foi constituída, trazendo maior possibilidade de fiscalização do uso dos recursos públicos. Dessa forma, foi criada a Lei nº 12.527/2011, denominada como Lei de Acesso à Informação – LAI, buscando regulamentar o direito de qualquer pessoa ter acesso, solicitar e receber quaisquer informações, produzidas por órgãos e entidades da Administração Pública. Nesse sentido, o presente estudo visa abordar a LAI e seu contexto histórico, bem como identificar sua importância frente à garantia da coisa pública e interesse da coletividade, analisando a corrupção na Administração Pública e a participação ativa do cidadão nos atos governamentais e por fim, seus impactos no combate à corrupção. Para tanto, foi utilizada a pesquisa de natureza explicativa, valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental para sua fundamentação, através de um estudo de caráter qualitativo. Deste modo, pode-se analisar que a aplicação da LAI, amparada pelos princípios, visa o equilíbrio entre a liberdade e a soberania, o direito da pessoa e o direito da sociedade e que sua implantação, em consonância com o princípio da transparência e seus subprincípios, publicidade, finalidade e motivação, deve suprir tanto ao interesse pessoal quanto ao interesse coletivo dos cidadãos. Nessa premissa, sua aplicação implica no combate a ocorrência da corrupção, inibindo a utilização inadequada e o desvio dos recursos públicos.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Corrupção. Transparência.

ABSTRACT

Through popular participation in public spaces and government actions, a new notion of citizenship was formed, bringing greater possibility of oversight of the use of public resources, thus, Law No. 12,527/2011 was created, called the Law of Access to Information - LAI, seeking to regulate the right of any person to access, request and receive any public information, produced by agencies and entities of the Public Administration. In this sense, this study aims to address the LAI and its historical context, as well as identify its importance in relation to ensuring the public thing and the interest of the collectivity, analyzing corruption in the Public Administration and the active participation of citizens in government acts and, finally, its impacts on the fight against corruption. For this purpose, the research of explanatory nature was used, using the bibliographic and documental research for its foundation, through a qualitative study. Thus, it can be analyzed that the application of the LAI, supported by the principles, aims at the balance between freedom and sovereignty, the right of the person and the right of society, and that its implementation, in line with the principle of transparency and its subprinciples, publicity, purpose and motivation, should supply both the personal interest and the collective interest of the citizen. In this premise, its application implies in combating the occurrence of corruption, inhibiting the inappropriate use and detour of public resources.

Keywords: Access to Information Law. Corruption. Transparency.

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	08
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	10
2.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	11
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	14
2.4 HISTÓRIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL	16
2.4.1 Corrupção na Administração Pública	18
2.5 APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO COMBATE À CORRUPÇÃO	20
3 OBJETIVOS	24
6.1 OBJETIVO GERAL	24
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	24
4 METODOLOGIA	25
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	26
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Valendo-se do presente estudo, desenvolveu-se uma abordagem acerca do impacto no combate à corrupção advindo da Lei de Acesso à Informação - (LAI), criada para regulamentar o direito de o cidadão acessar, solicitar e receber quaisquer informações públicas, sendo de grande relevância para inserir o cidadão nas ações governamentais, bem como fiscalizar o uso e destinação dos recursos públicos.

A escolha do tema é relevante, pois a Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, foi criada objetivando regulamentar a divulgação obrigatória das informações relacionadas à coisa pública, passando a ser regra que o cidadão, salvo em casos específicos, tome conhecimento e tenha livre acesso aos dados, além de garantir o bom uso dos recursos públicos.

Observa-se que nos últimos anos a sociedade tem sofrido com casos de corrupção que tomaram grandes proporções e tiveram grande repercussão dentro e fora do país. Desta forma, faz-se necessário compreender como a LAI tem impactado o combate à corrupção desde a sua implantação, de modo a trazer maior visibilidade aos assuntos que remetem à garantia e proteção da coisa pública e do interesse da coletividade.

Nesse sentido, o tema se encontra diretamente ligado ao contexto em que se busca, cada vez mais, tomar conhecimento das ações e decisões governamentais, assim como debater sobre possíveis ações que possam impedir que a coisa pública seja afetada pela corrupção. Ante o exposto, a problemática desenvolvida com o estudo foi: Sendo cada vez mais recorrentes as fiscalizações sobre a divulgação dos atos relacionados a coisa pública, como a LAI tem impactado no combate à corrupção desde a sua implantação?

Com base na questão de pesquisa, foram elencadas as seguintes hipóteses: a) Tem protegido e garantido o uso correto da coisa pública; b) Diminuição da corrupção com possíveis sanções aos crimes cometidos por gestores públicos; c) A fiscalização mais severa sobre as ações relacionadas a coisa pública tende a reduzir, cada vez mais, a corrupção; d) Fez com que o cidadão tomasse mais conhecimento sobre seus direitos e deveres sobre a coisa pública.

Portanto, levando em consideração a fragilidade do cenário institucional, econômico e social do país, o estudo proposto visa contribuir com a pesquisa jurídica, promovendo o

desenvolvimento crítico acerca dos impactos da Lei de Acesso à Informação no combate à corrupção.

A pesquisa foi realizada em três etapas, distribuídas da seguinte forma: a princípio, aborda-se os aspectos históricos da Lei de Acesso à Informação, bem como o conceito de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Em segmento, são apresentados os princípios norteadores da LAI e os aspectos relevantes acerca da corrupção na administração pública. E por fim, são apontados os casos em que a LAI foi aplicada e com isso, analisar o seu impacto no combate à corrupção.

Logo em seguida, são demonstrados os objetivos gerais e específicos, que se pode extrair acerca do tema e do mesmo modo, as disposições legais e jurisprudenciais adotadas para a aplicação da LAI e demonstrar os possíveis impactos da mesma no combate à corrupção.

Posteriormente, tratar-se-á acerca da metodologia utilizada para a realização do presente estudo, assim como as análises e discussões. Finalizando, são apontadas as considerações finais a partir concretização da pesquisa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A evolução e aprimoramento da transparência pública no Brasil foi marcada por importantes avanços, principalmente no que se refere ao combate à corrupção, de modo a consignar ao cidadão maior participação nos atos relacionados à coisa pública. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo decreto nº 7.724/2012, foi criada com o objetivo de dispor sobre um direito Constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, s.p.)

A lei supracitada, disciplina as formas pelas quais o cidadão participará da administração pública, tanto direta quanto indiretamente. Desse modo, o Art. 37, §3º, II dispõe:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (BRASIL, 1988, s.p.).

Inobstante, na forma da lei, caberá à administração a gestão e disponibilização da documentação, conforme preleciona o Art. 216, §2º, da Constituição Federal, o qual assim descreve:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (BRASIL, 1988, s.p.).

Em 2003, o deputado Reginaldo Lopes (PT-MG) apresentou o Projeto de Lei 219/2003 que ficou sem prosseguimento. Em 2009, com o envio do Projeto de Lei 5.228/2009 apresentado pelo Executivo, o tema voltou a ser debatido e em abril de 2010, a Lei de Acesso à Informação foi aprovada pela Câmara.

Vale ressaltar que nesse período, alguns avanços foram conquistados, como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em 2002, a instituição do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção em 2003, a criação do Portal da Transparência em 2004 e a criação da Lei da Transparência em 2009. No entanto, somente em outubro de 2011 é que o Senado aprovou a LAI. A lei, logo seguiu para apreciação da presidente Dilma Rousseff, que a sancionou no dia 18 de novembro de 2011. Ainda assim, a LAI somente entrou em vigor em 16 de maio de 2012.

Em 2019, foi publicado o decreto nº 9.690/2019, assinado pelo presidente interino, Hamilton Mourão, alterando a lei para que os dados passassem a ser classificados como informações ultrassecretas, secretas e/ou reservadas. Cabe destacar que conforme o artigo 24, § 1º da LAI, a classificação determina seu tempo máximo:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos (BRASIL, 2011, s.p.).

Essas alterações foram necessárias para garantir a segurança do Estado nos casos em que se fizer necessário, posto que manter as informações sob sigilo garante também a segurança quanto aos próprios interesses da população. Sendo assim, desde que entrou em vigor, a LAI objetivou regulamentar o direito de acesso à informação em todas as instituições públicas governamentais, ou seja, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação visa não somente a regulamentação de direitos e deveres, mas também possibilitar a participação ativa do cidadão nas ações governamentais, tornando acessíveis as informações referentes à coisa pública. Não obstante, órgãos, entidades públicas e privadas passaram a ter que cumpri-la a partir do que se encontra disposto nos artigos 1º, parágrafo único, I e II, e artigo 2º, caput, como segue:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o

acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[...]

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (BRASIL, 2011, s.p.).

Visando garantir o direito fundamental de acesso à informação, a LAI traz algumas diretrizes que devem ser seguidas, em conformidade com o artigo 3º e seus incisos I, II, III, IV e V, ao imporem:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública (BRASIL, 2011, s.p.).

Por garantir o livre acesso ao cidadão, qualquer pessoa tem o direito de solicitar a informação, conforme se depreende no artigo 10, da LAI, que preleciona:

Art.10 Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (BRASIL, 2011, s.p.).

Entende-se como dever do Estado garantir, de forma clara e transparente, o acesso à informação, conforme artigo 5º da LAI, ao dispor:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (BRASIL, 2011, s.p.).

Observa-se que a publicidade passou a ser regra e o sigilo uma exceção. Entretanto, a exceção será cabível apenas em casos específicos, os quais possam oferecer risco ao Estado. Tais hipóteses se encontram previstas no artigo 23, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da LAI:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (BRASIL, 2011, s.p.).

Destarte, a lei também traz algumas hipóteses de condutas ilícitas que podem resultar em responsabilidade ao agente público ou militar, conforme se encontra disposto no artigo 32, I, II, III, IV, V, VI e VII da LAI:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado (BRASIL, 2011, s.p.).

Grau dispõe que na falta da LAI “o cidadão e a sociedade civil ficam, portanto, a depender da discricionariedade burocrática, situação perniciosa para a construção de uma administração pública transparente” (GRAU, 2006 *apud* BERTAZZI, 2011, p. 26).

Deste modo, cabe aos órgãos e entidades assegurar, não somente a divulgação das informações, como também garantir sua proteção, a gestão transparente da informação e a proteção da informação sigilosa.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação é um instrumento que busca aproximar a sociedade dos atos da administração pública, tendo como finalidade alcançar uma legítima atuação da gestão pública, bem como do próprio cidadão. Sua aplicação, seja na esfera Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, busca fiscalizar a gestão pública e concomitante a isso, combater a ocorrência da utilização indevida dos recursos públicos.

Do mesmo modo, é compreendida como um caminho para que se possa haver eficácia na aplicação do princípio da transparência e conforme reforça Martins Júnior (2010, p. 40), “se concretiza pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”. O princípio da transparência traz a ideia de que não se deve apenas disponibilizar os dados para a sociedade, mas também torná-los acessíveis, possuindo uma linguagem clara e compreensível.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, embora não figure entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, “o direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência [...]” (STJ. RESP 200301612085, Herman Benjamin – Segunda Turma, DJE DATA:19/03/2009).

Sua concretização está relacionada aos seus subprincípios: publicidade, finalidade e motivação. O primeiro deles, o princípio da publicidade, um dos maiores expoentes da transparência, regulamenta o dever da divulgação oficial dos atos administrativos e está previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Este princípio se baseia no direito do livre acesso às informações relacionadas à coisa pública. Destarte, conforme Martins Júnior (2010, p.25) “o caráter público da gestão

administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.”

Por sua vez, os princípios da finalidade e da motivação estão previstos no artigo 2º, caput, da Lei 9.784/99, que dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999, s.p.).

O princípio da finalidade, pode ser analisado sob duas perspectivas: em sentido amplo e sentido estrito. A finalidade, em sentido amplo, denota que o ato praticado vise o interesse público. Por outro lado, em sentido estrito, garante que a norma seja interpretada e aplicada de maneira a garantir esse fim.

Portanto, conforme menciona Meirelles,

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. (MEIRELLES, 1990, p. 81).

Há que se mencionar o princípio da motivação, o qual dispõe que a administração deve apresentar as razões pelas quais a motivou tomar determinada decisão, com observância da legalidade, e assim como descreve Martins Júnior (2010, p.43-44), “além de garantir a validade do ato, externa as razões da atuação da administração proporcionando aos administradores conhecer, de forma transparente, os fins que a administração deseja alcançar”.

Sendo assim, a falta de motivação pode contribuir tanto para o abuso de poder quanto para desvio do recurso público, dificultando o controle judicial por não conhecer a real intenção do agente.

Sabe-se que a gestão da coisa pública é devida aos representantes eleitos, ou seja, aos administradores. Assim, a aplicação da LAI, amparada pelos princípios, visa o equilíbrio entre a liberdade e a soberania, entre o direito da pessoa e o direito da sociedade. Desta forma, a união desses importantes princípios influencia o ordenamento jurídico e norteia a aplicação da Lei de Acesso à Informação.

2.4 HISTÓRIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

O processo histórico da corrupção no Brasil é marcado por várias fases desde o Período Colonial, tendo início em 1500, seguindo até os dias atuais, com escândalos e casos que ganharam conhecimento em todo o mundo.

O primeiro caso de corrupção do Brasil veio com a chegada dos Portugueses. Pero Vaz de Caminha, escrivão da expedição de Pedro Álvares Cabral, em sua Carta ao Rei de Portugal, pediu perdão de seu genro, condenado ao degredo na África por assalto a mão armada, em troca de vantagens. Esse caso foi considerado como o primeiro ato de nepotismo do Brasil. (SALVADOR, 2010, p. 58)

Entre 1558 e 1572, o Governador-geral do Brasil, Mem de Sá, foi acusado de cobrar propina dos mercadores de escravos que vinham da África e paravam no Rio de Janeiro antes de seguir para o Rio da Prata. “Essa propina ia além de dinheiro e poderia chegar até na escolha do melhor escravo que estivesse na embarcação.” (SALVADOR, 2010, p. 35)

Em 1808, mais um caso de corrupção ganhou conhecimento no Brasil quando um traficante de escravos presenteou D. João com uma mansão em troca de benefícios e vantagens. Já no período da ditadura militar, a corrupção não foi uma política de governo, mas de Estado, uma vez que seu principal escopo foi a defesa de interesses econômicos de grupos particulares (SALVADOR, 2010).

Para a historiadora Adriana Romeiro (2017, p.88), "a elite colonial é a mesma que está hoje no poder, com a mesma mentalidade, de estar numa terra em que pode enriquecer sem qualquer escrúpulo.”

Através de uma análise realizada pelo Fórum Econômico de 2017, o Brasil figurou entre os países mais corruptos do mundo, ocupando o quarto lugar, tendo apenas Venezuela, Bolívia e Chade a frente. A corrupção pode observada no decorrer dos governos do Brasil, sempre marcada pelos escândalos e casos que ganharam destaque no mundo.

Entre 1987 e 1989, no governo Sarney, houve suspeitas de superfaturamento em licitações, como as da Ferrovia Norte-Sul. No governo Collor foram denunciados tantos casos de corrupção que o resultado foi o seu afastamento, sendo o primeiro *impeachment* de um presidente na América Latina. (FURTADO, 2008; FERREIRA, 2020)

Em maio de 1997, no governo Fernando Henrique Cardoso, a Folha de São Paulo publicou grampos telefônicos que revelavam conversas entre o deputado Ronivon Santiago e outra voz (Senhor X), em que falavam sobre o recebimento de 200 mil reais de propina para que uma emenda constitucional fosse aprovada (RODRIGUES, 1997).

Em 2014, no governo Dilma Rousseff, a Polícia Federal deu início à Operação Lava Jato que revelou um esquema de corrupção dentro da Petrobrás, na qual era feito o pagamento de propina a políticos para que defendessem o interesse das construtoras, sendo considerado o maior esquema de corrupção já ocorrido no Brasil (GIOLITO, 2016).

Em 2016, Dilma Rousseff sofreu impeachment, com base nas “pedaladas fiscais” e seu envolvimento em atos de corrupção relacionados à Petrobrás, descobertos na Operação Lava Jato. Ainda em 2016, mais um escândalo emergiu quando o ex-presidente Lula se tornou réu por lavagem de dinheiro e corrupção passiva, resultando numa condenação à prisão por 12 anos e 1 mês. (BEZERRA, 2016; MACHADO, 2016)

No governo Michel Temer houve novos escândalos relacionados à Operação Lava Jato. Logo nos primeiros dias de governo, o jornal Folha de São Paulo, em maio de 2016, divulgou gravações do ministro do planejamento, Romero Jucá, com o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, sobre pagamento de propina.

Já no atual governo de Jair Bolsonaro, ainda no início do mandato, o decreto 9.690/2019 causou grande polêmica e preocupação entre os órgãos que monitoram a corrupção do país. Este decreto autorizaria que servidores comissionados pudessem decretar sigilo de dados públicos (SARDINHA, 2019).

Percebe-se que no decorrer dos anos o Brasil foi deixando a corrupção se tornar presente e recorrente, tanto nas ações governamentais quanto na vida dos cidadãos, como, por exemplo, o famoso “jeitinho brasileiro” para sonegar impostos, furtar o sinal de TV, entre outras formas de se obter vantagens.

O Instituto Datafolha, em 2015, realizou uma pesquisa de opinião a qual indicou que a corrupção é o maior problema do Brasil e seu desenvolvimento. Em 2017, através dos

cálculos realizado pela Diretoria de Combate ao Crime Organizado, a soma de valores referente às perdas com desvios de verba no Brasil totalizou mais de 120 bilhões de reais.

Deste modo, sendo considerada um ciclo vicioso, pode-se observar que há uma herança cultural da qual a corrupção vem se moldando até os dias atuais. Sendo assim, é de suma importância encontrar meios e caminhos eficazes nas políticas públicas para que se possa atuar no combate à corrupção.

2.4.1 Corrupção na Administração Pública

O termo corrupção vem do latim *corruptos* e significa “quebrado em pedaços”. Corresponde à realização de ato ou efeito de se corromper, referindo-se à obtenção de uma vantagem indevida que favorece um e prejudica o outro. De acordo com o dicionário Aurélio, significa: ato ou efeito de corromper-se; decomposição; devassidão, depravação; suborno; peita.

No ordenamento jurídico pátrio, a corrupção se encontra prevista no Código Penal, sendo entendida como uma conduta que prejudique o bem jurídico, tanto moralmente quanto materialmente. Por isso está dividida em duas categorias, as quais sejam elas, a corrupção passiva e a corrupção ativa.

A corrupção passiva, refere-se ao crime praticado pelo funcionário público contra a administração pública, conforme dispõe o artigo 317 do Código Penal:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (BRASIL, 1940, s.p.).

A corrupção ativa refere-se ao oferecimento de vantagem indevida ao funcionário público, conforme dispõe o artigo 333 do Código Penal, que traz em seu bojo:

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (BRASIL, 1940, s.p.).

Tanto na modalidade “solicitar e receber” ou “oferecer ou prometer”, o que se tem aqui é o fato de que a norma penal busca identificar a corrupção para coibir a prática da vantagem indevida.

Na Administração Pública, a corrupção é compreendida como a utilização da autoridade ou poder na obtenção de vantagens indevidas, bem como fazer o uso do dinheiro público para fins de interesse próprio, de familiar ou de terceiros.

A corrupção tem sido recorrente, causando desilusão na população, trazendo acontecimentos marcantes como ocorreu na operação Lava Jato, iniciada em 2014 no governo Dilma Rousseff, divulgada em jornais e revistas do mundo todo, tais como, BBC, *Le Monde* na França, *The Guardian* no Reino Unido, *The New York Times* nos EUA, *El País* na Espanha, dentre outros.

Também é possível citar a descoberta da fraude em licitações da Saúde Pública do Rio de Janeiro em 2012, o que acarretou o prejuízo de 22 milhões aos cofres públicos. Descoberta esta que se deu quando, no início de 2012, um repórter do programa Fantástico se infiltrou no hospital e descobriu o sistema de fraude e propinas. A matéria foi divulgada em março do mesmo ano.

No cenário atual, observa-se tanto a existência da responsabilização de sujeitos em determinados casos, como o contrário. Nesse ínterim, a impunidade, tornou-se uma espécie de tolerância à corrupção.

Conforme explica Filgueiras (2008, p.74), “o problema da corrupção (diaphthora) atravessa todas as formas de mediação nas quais a política está organizada, sendo um fenômeno presente e concebido em sua transfiguração da natureza para a política”. Portanto, a corrupção na administração pública, é um obstáculo para o desenvolvimento econômico, institucional e social.

2.5 APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO COMBATE À CORRUPÇÃO

A Administração Pública é essencial para o desenvolvimento da sociedade e sua gestão está condicionada ao bom desempenho dos agentes políticos investidos em cargo público que, desde então, devem buscar, através de meios lícitos, recursos para concretizar os direitos assegurados a sociedade. No entanto, com o desvio de recursos públicos é sabido que a sociedade sofre com a falta de estrutura na saúde, educação, assistência social e demais setores.

No cenário atual em que se pode observar a corrupção como uma herança cultural no Brasil, faz-se necessário buscar meios para inibir os atos de corrupção, tornando a transparência algo obrigatório e necessário, bem como regulamentando a penalização dos responsáveis.

A restrição ao acesso à informação, portanto, impede que a população compreenda e exija a realização de políticas públicas voltadas à educação, saúde, assistência social, trabalho, dentre outras. “A limitação à obtenção de informações públicas retira o direito de o cidadão participar ativamente na construção do processo de decisão em temas que afetam diretamente seus direitos.” (SILVA; DE LA RUE, 2013, p. 411).

Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação busca contribuir na busca pela transparência e participação do cidadão, além de regulamentar o direito de acesso aos dados públicos, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (BRASIL, 1988, s.p.).

Esse direito visa promover a transparência e a possibilidade de controle social dos atos públicos, sendo que, por controle social, entende-se o exercício pela sociedade em que o cidadão individualmente ou representado por terceiro legitimado pode realizar denúncias para o Tribunal de Contas da União (SILVA; DE LA RUE, 2013).

O ambiente público, sendo palco de práticas de corrupção, no qual bens e recursos públicos deixam de atender ao interesse da sociedade para atender ao interesse particular de agentes públicos, ligada a falta de transparência, afeta diretamente o desenvolvimento econômico e social do país.

A corrupção traz relevantes impactos negativos para a economia do Estado, como arrecadação tributária, inflação, impacto na riqueza, redução do crescimento econômico e de incentivos aos investimentos privados. Também reduz a renda per capita, aumenta a mortalidade infantil, além de diminuir significativamente os indicadores de saúde, de educação, de produtividade (LOPES, 2007).

Na medida em que o cidadão conhece o funcionamento da máquina estatal, bem como pode acompanhar os recursos e despesas, este torna-se capaz de compreender e cobrar do

Estado uma prestação efetiva, sendo fundamental fazer com que a corrupção deixe de estar presente no poder público priorizando a transparência e legalidade dos atos.

Em conformidade com a Controladoria-Geral da União (CGU), "ao regulamentar esse direito, a Lei torna essencial o princípio de que o acesso é a regra, e o sigilo é a exceção, consolida e define o marco regulatório sobre o acesso à informação pública sob a guarda do Estado e estabelece procedimentos para que a Administração responda a pedidos de informação do cidadão."

Para tanto, a Lei de Acesso à Informação estipula o cumprimento de requisitos, sendo eles, procedimentos, normas e prazos para processamento do pedido de informação, a criação do Serviço de Informação ao Cidadão em todos os órgãos e entidades do poder público, a divulgação de informações de interesse coletivo por meio da Internet (salvo nos casos de confidencialidade previstos no texto legal), e mecanismos de recurso em caso de ser negado o acesso à informação.

Cabe aqui ressaltar que, a Lei dispõe sobre a divulgação das informações ainda que não haja solicitações, conforme disposto no inciso II, art. 3º:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Quanto ao prazo para o cumprimento do fornecimento das informações solicitadas, o órgão público solicitado deve oferecer resposta imediatamente, quando disponível, ou em até 20 dias, podendo ainda ser prorrogado por mais 10 dias.

Desta forma, de acordo com o art. 11 § 1 da LAI, quando não forem disponibilizadas as informações dentro do prazo, poderão ser aplicadas sanções aos agentes responsáveis e em alguns casos responder por improbidade administrativa. Ainda se prestigiará a ampla defesa e o contraditório em caso de recurso, para que seja analisada a decisão que foi negada ou omitida, remetendo-o a órgão superior hierárquico.

Vale ressaltar que, a Lei de Acesso à Informação não traz consequências jurídicas para as entidades públicas, no entanto, essa consequência está prevista no art. 5º da Carta Magna:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo

seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifo próprio) (BRASIL, 1988, s.p.)

Em pesquisa a julgados pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizando como fonte de pesquisa “Lei 12.527/11”, são encontrados mais de 100 julgados, sendo a maioria deles recursos por parte da Administração Pública. Cabe aqui salientar que, a maioria deles não sancionou penalidades aos municípios que negaram ou omitiram o fornecimento de informação ao solicitante, como, por exemplo, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, DA LEI Nº. 8.429/92) E DESOBEDIÊNCIA À LEI DE ACESSO A INFORMACAO (ART. 32, § 2º, DA LEI Nº. 12.527/11). AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA PRATICADA PELO DEMANDADO COM A TIPIFICAÇÃO LEGAL. DOLO NÃO COMPROVADO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA COMO PRÁTICA DE ATO IMPROBO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão cinge-se em averiguar a sentença proferida pelo douto Juízo de primeiro grau que julgou improcedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com base no art. 487, I, do CPC, haja vista a inexistência de comprovação de ato improprio que justificasse o prosseguimento da demanda, não podendo ser confundido a mera ilegalidade com ato de improbidade. 2. O Parquet em sua Peça Exordial, tem por objetivo enquadrar a conduta do agente demandado com aquela prevista no art. 11 da Lei de Improbidade, estabelecendo que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]". 3. Dentre seus argumentos, o Ministério Público alega que, após instaurar Inquérito Civil Público nº 05/2017, objetivando apurar denúncia acerca de ocupação irregular, requisitou informações atualizadas sobre o imóvel investigado, por sete vezes, tendo o promovido, então Superintendente da Agência de Fiscalização de Fortaleza - AGEFIS do Município de Fortaleza, quedado-se inerte, sendo tal conduta omissiva ensejadora de ato de improbidade por violação aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade administrativa. 4. Diante da conduta acima delineada, entende o Parquet existir verdadeira violação aos arts. 5º, XXXIII e 37 da CRFB/88, bem como afronta aos arts. 8º e 32, § 2º, da Lei nº. 12.527/11 (Lei de Acesso a Informacao), culminando, assim, em verdadeiro ato de improbidade. 5. Compulsando os autos, verifica-se que não restaram demonstrados o dolo e a má fé do requerido em não atender as requisições do órgão ministerial, tendo inclusive sido procedida por parte da AGEFIS, a fiscalização da área objeto dos ofícios ministeriais, com lavratura de autos de infração, conforme demonstra a documentação de fls. 116/119 e 221/243, o que culminou, ainda, em instauração de sindicância administrativa para apuração da alegada mora na resposta às diligências ministeriais. 6. Ademais, conforme salientou o douto Juízo de primeiro grau não se verificou a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa no presente caso, ante a descaracterização da má fé do requerido, levando-se em conta, ainda, o elevado número de

ofícios demandados pelo órgão ministerial em contraste com a deficiente estrutura de pessoal da AGEFIS, consoante atestam os documentos de fls. 244/1000. 7. Assim, para que houvesse a similitude da conduta do Réu com o tipo legal, necessário seria que restasse demonstrado total inércia ou desrespeito à Lei de Acesso a Informação, o que não se amolda ao caso em análise, uma vez que, ainda que se entenda que a prestação se deu de forma incompleta, em momento algum houve a sua negação ou a imposição de obstáculos propositadamente. 8. Assente que, além da conduta tida por ilegal, necessário que o agente atue com dolo, ainda que genérico, o que, não se mostra evidenciado no caderno virtualizado, uma vez que além de ter agido dentro da Lei, não se eximiu de prestar as informações, inexistindo qualquer vinculação dos atos impugnados com a pessoa do Demandado, ou que este tenha agido dolosamente, com o intuito de prejudicar ou negar o atendimento ao pedido do interessado ou do próprio Ministério Público Estadual. 9. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária de nº. 0406841-37.2019.8.06.0001, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2019. (TJ-CE - Remessa Necessária: 04068413720198060001 CE 0406841-37.2019.8.06.0001, Relator: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 09/12/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2019)

Nesse sentido, observa-se que a lei 12.527/2011 não traz disposições específicas quanto o combate a corrupção, não sendo esse o seu principal objetivo, todavia ao buscar garantir a transparência ativa na gestão pública, conseqüentemente visa lutar contra a corrupção.

No direito brasileiro no que tange ao direito de acesso à informação, o Estado possui dois deveres: primeiramente de não interferir, mais precisamente um não fazer, no que toca ao direito dos cidadãos de buscar informações de origem públicas, procurando não impedi-los de conhecer de qualquer informação de cunho social. E um segundo plano o direito que se consubstancia em um dever de fazer em que o Estado não teria o direito de limitar a população, mas sim o dever de facilitar o acesso às informações difundido de forma abrangente todos os atos realizados pela Administração. (ALVES JÚNIOR, 2017, p.57).

A falta de transparência é uma conduta contrária à boa-fé e à honestidade, se opondo diretamente aos valores da Administração Pública. Sendo assim, o fortalecimento da participação do cidadão força novas condutas dos agentes políticos e conseqüentemente torna a administração mais eficiente. Assim, o direito de acesso à informação se traduz como uma garantia fundamental.

O que se espera dos Estados democráticos de Direito é que haja uma cultura de acesso, em que os agentes públicos tenham consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma clara e tempestiva para atender eficazmente às demandas da

sociedade, a qual tem direito de conhecer as informações em posse do poder público, exceto aquelas que realmente representem perigo na sua divulgação (CGU, 2011, p. 14).

Portanto, a Lei de Acesso à Informação, através da transparência, deve ser um escopo de cada Ente Federado, garantir o direito do cidadão ao acesso à informação e facilitar a sua participação nos atos relacionado ao interesse da sociedade.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar os impactos da implantação da Lei de Acesso à Informação no combate à corrupção.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Abordar a Lei de Acesso à Informação, seu contexto histórico e princípios;
- Identificar os meios de proteção e garantia da coisa pública e do interesse da coletividade;
- Analisar a corrupção na Administração Pública;
- Identificar os direitos e deveres do cidadão na participação ativa sobre a coisa pública;
- Concluir sobre os impactos da Lei de Acesso à Informação no combate à corrupção.

4 METODOLOGIA

A fim de obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada, a pesquisa foi de natureza explicativa. Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2007).

Para fundamentação deste trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, valendo-se de fontes primárias e secundárias. Para Fonseca (2002, p.32), “qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.” Por sua vez, a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão (FONSECA, 2002, p. 32).

O estudo, de caráter qualitativo, proporciona liberdade de análise por diversos caminhos do conhecimento, através de autores que diante de suas obras trouxeram importantes narrativas acerca do tema, como, Meirelles (1990), Paiva (2010), dentre outros.

Portanto, partindo de importantes pressupostos teóricos, os métodos e procedimentos adotados possuem o intuito de verificar, desenvolver a possibilitar a construção dos conceitos e definições discutidos nesta análise.

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

A Lei de Acesso à Informação - LAI foi criada visando dar transparência aos atos públicos, bem como fazer com que o cidadão participe da coisa pública e possa fiscalizar a gestão. Conseqüentemente, a sua aplicação implica no combate à ocorrência da corrupção, inibindo a utilização inadequada e o desvio dos recursos públicos.

Dentro dessa ótica, pode-se afirmar que seja possível promover o exercício da democracia, buscando a interação entre o governo e o cidadão através do direito ao acesso à informação, é fundamental um sistema de transparência que garanta a veracidade e integridade dos dados.

A informação sob a guarda do Estado deve sempre ser pública, sendo o acesso restringido apenas em casos específicos. Logo, a informação se constitui como um bem público. O acesso a estes dados pode ser entendido como um dos fundamentos para a consolidação da democracia, fortalecendo a capacidade dos cidadãos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta (CGU, 2011).

A corrupção se faz presente no Brasil há muitos anos, em diversos setores e de diversas maneiras, sendo mais presente na Administração Pública, a qual necessita da participação da sociedade, bem como o bom desempenho daqueles que ocupam um cargo público. Isso é primordial para que o desenvolvimento econômico e social do país seja efetivado.

Cumprir mencionar que, ainda que não tenha sido criada objetivando o combate à corrupção, e não tenha em seu texto legal disposições específicas acerca da matéria, a Lei de Acesso à Informação tem sido instrumento fundamental nessa luta, pois quando se garante a transparência da gestão pública inibe-se a corrupção.

Com isso, a relevância do direito de acesso à informação, com foco na participação popular, estreita a relação entre governo e cidadão e atua positivamente no controle social sobre a fiscalização e responsabilização do ente público seja pela omissão dos dados ou negativa da solicitação de informações. Com efeito, menciona Silva:

Além do mais, o controle social da atuação política se justifica, pois à medida que os agentes públicos sabem que suas ações estão expostas à constante avaliação da sociedade há maior probabilidade do cumprimento de suas atribuições, evitando desperdícios e desvios de atuação e corrupção. O controle social também pode contribuir para a maior eficiência dos serviços já prestados, o que resultaria em economia aos cofres públicos e permitiria a satisfação de outros direitos fundamentais atualmente desatendidos [...] Logo, pode-se considerar o direito ao acesso à informação como uma dimensão da cidadania, consistindo em condição indispensável para o fortalecimento das instituições e para a consolidação do estado democrático de direito, principalmente no contexto da sociedade em rede (SILVA, 2016, p. 189, 191).

Nesse sentido, pode-se destacar os direitos e deveres do cidadão sob a coisa pública. O cidadão, através da LAI, tem o seu direito de acesso resguardado e garantido. No entanto, para que se haja a efetiva aplicação dessa, o cidadão tem o dever de buscar fazer parte ativamente, não somente na solicitação de dados, mas, principalmente, na fiscalização e acompanhamento dos atos governamentais.

Salienta-se que, representando um avanço para o país e buscando amenizar os efeitos da herança cultural da corrupção, a LAI permitiu dar uma nova forma de controle à obscuridade na aplicação dos recursos públicos, garantindo a proteção da coisa pública e do interesse da coletividade.

Desta forma, há que se considerar que a aplicação da Lei de Acesso à Informação no combate à corrupção impactou positivamente no cenário jurídico brasileiro, possibilitando a ampliação do exercício da cidadania e concretizando o direito do cidadão, conforme previsto pela própria Constituição Federal de 1988.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, sem escopo de esgotar o tema trouxe à baila a importância da aplicação da Lei de Acesso à Informação no combate à corrupção como argumento para dar mais efetividade à matéria, que busca evidenciar a importância do efetivo acesso à informação e a participação ativa do cidadão nos atos relacionados a coisa pública.

Salienta-se que, a corrupção está presente na história do país desde o período colonial, e desde então veio ganhando novas formas e meios entre os agentes políticos. No cenário atual, destaca-se que, o uso do dinheiro público para fins de interesse próprio esteve recorrente.

Neste sentido, aumentando o rol de possibilidades dos cidadãos a participarem da gestão e utilização dos recursos públicos, a LAI facilitou o acesso à informação e regulamentou esse direito, e conseqüentemente vem servindo como instrumento jurídico no combate à corrupção.

Cumprе ressaltar que através do conhecimento das informações, o cidadão pode exercer o seu dever de fiscalizar, além de ter resguardado o seu direito ter acesso e solicitar quaisquer dados aos órgãos públicos, salvo nos casos de informações que ofereçam risco à segurança do Estado.

Assim sendo, a LAI tem importante papel no combate à corrupção e seus impactos estão na efetivação dos direitos da sociedade, na garantia do acesso à informação e na facilitação da participação do cidadão nos atos relacionados a coisa pública.

REFERÊNCIAS

BERTAZZI, Danilo Marasca. O projeto de lei de acesso à informação e seu impacto sobre os servidores públicos. In: ARTICLE 19. *Leis de acesso à informação: dilemas da implantação*. 2011. p.25-39. Disponível em <<http://artigo19.org>> Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal. *Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP 2000301612085, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro Hernan Benjamin. Brasília, DF. *Julgado em 17/04/2007. Publicado em DJE 19/03/2009*. Disponível em <<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=STJ.+RESP+200301612085%2C+Herman+Benjamin+%E2%80%93+Segunda+Turma%2C+DJE+DATA%3A19%2F03%2F2009>> Acesso em: 15 de maio de 2020.

_____. *Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. *e-SIC, Acesso à informação*. Sem data. Não paginado. Disponível em <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>> Acesso em: 5 de novembro de 2020.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/11/2011&jornal=1000&pagina=1&totalArquivos=12>>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

_____. Presidência da República. Decreto nº 9.690, 23 de janeiro de 2019. Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. *Diário Oficial da União*, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 de janeiro de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9690.htm> Acesso em: 25 de outubro de 2020.

_____. Presidência da República. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. *Diário Oficial da União*, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 de maio de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm> Acesso em: 12 de maio de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 219/2003, Projeto de Lei*. 06 de fevereiro de 2003. Não paginado. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>>
Acesso em: 10 de novembro de 2020.

_____. *PL 5228/2009, Projeto de Lei*. 15 de maio de 2009. Não paginado. Disponível em
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=434566>>
Acesso em: 10 de novembro de 2020.

CULT. *O truque da corrupção*. 15 de julho de 2009. Não paginado. Disponível em
<<https://revistacult.uol.com.br/home/o-truque-da-corrupcao/>> Acesso em: 12 de setembro de 2020.

DICIONÁRIO DIREITO. *Princípio da finalidade*. Sem data. Não paginado. Disponível em
<<https://dicionariodireito.com.br/principio-da-finalidade>> Acesso em: 20 de agosto de 2020.

ÉPOCA. *Os maiores escândalos de corrupção do Brasil*. 09 de abril de 2015. Não paginado.
Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2015/03/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil.html>> Acesso em: 12 de setembro de 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, Democracia e Legitimidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Princípio da motivação no direito administrativo*. 2017. Não paginado. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-1/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo>> Acesso em: 20 de setembro de 2020.

GOLDENBERG, M. *A arte de pesquisar*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GRAU, Nuria Cubil. Responsabilização pelo controle social. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; GRAU, Nuria Cubil (coord). *Responsabilização na administração pública*. São Paulo: Fundap, 2006. p.263-322.

JUSBRASIL. *Princípio da finalidade*. Sem data. Não paginado. Disponível em
<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/296658/principio-da-finalidade.>> Acesso em: 6 de novembro de 2020.

_____. *Princípio da motivação cpp*. Sem data. Não paginado. Disponível em
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/295239/principio-da-motivacao-cpp>> Acesso em: 20 de outubro de 2020.

_____. *Livre acesso à informação*. Sem data. Não paginado. Disponível em <
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27281638/livre-acesso-a-informacao>>Acesso em: 6 de novembro de 2020.

_____. *O crime de corrupção passiva*. Código Penal, art. 317. Sem data. Não paginado. Disponível em <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/742704040/o-crime-de-corrupcao-passiva-codigo-penal-art-317>> Acesso em: 12 de setembro de 2020.

_____. *Mas afinal, o que é corrupção?* Sem data. Não paginado. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/297885255/mas-afinal-o-que-e-corrupcao>> Acesso em 12 de setembro de 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

JUSTIÇA & CIDADANIA. *Solicitar é crime – a corrupção passiva e seus elementos de consumação*. 20 de março de 2018. Não paginado. Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/solicitar-e-crime-corrupcao-passiva-e-seus-elementos-de-consumacao/>> Acesso em: 14 de outubro de 2020.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 81.

MUNDO EDUCAÇÃO. *O que é corrupção?* Sem data. Não paginado. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-corrupcao.htm>> Acesso em: 12 de outubro de 2020.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. *O princípio da motivação*. 2017. Não paginado. Disponível em <<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433360397/o-principio-da-motivacao>> Acesso em: 22 de setembro de 2020.

ROSA, Márcio Fernando Elias. *Corrupção como entrave ao crescimento*. 2003. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-corrupcao.htm>> Acesso em: 25 de outubro de 2020.

SENADO FEDERAL. *Entenda a Lei de Acesso à Informação*. 15 de maio de 2015. Não paginado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/15/entenda-a-lei-de-acesso-a-informacao>> Acesso em: 22 de outubro de 2020.